

## Coordenação-Geral de Tributação

**Solução de Consulta nº 99.002 - Cosit****Data** 30 de março de 2021**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

CNPJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE TEM COMO SÓCIA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO COLETOR NACIONAL.

No caso em que a controladora seja entidade mencionada no art. 8º, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, caracterizada como pessoa jurídica, não é necessário informar o beneficiário final, figura que alcança apenas as pessoas naturais.

O conceito de beneficiário final consta do § 1º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, sendo este a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

Para as entidades mencionadas no art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores ou diretores, e serão informadas no Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, de 29 de março de 2021.**

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, art. 8º, art. 14 e anexo XII.

**Relatório**

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, instaura consulta sobre legislação tributária em cuja epígrafe aponta como objeto a aplicação do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, especificamente quanto à obrigatoriedade de prestação de informações relativas a beneficiários finais no Coletor

Nacional da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

2. Para tanto, a Consulente alega:

2.1. ser pessoa jurídica de direito privado que atua na transformação de metais não ferrosos, em especial cobre, latão e bronze tendo por acionistas a **FUNDAÇÃO XXXXXX**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXX.

2.2. que a presente consulta tem por objetivo esclarecer a obrigação imposta pelo *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, que estabelece que as informações cadastrais relativas a entidades empresariais deverá abranger as pessoas autorizadas à representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais, na forma dos §§ 1º e 2º do citado dispositivo, **ou qualquer das entidades mencionadas no § 3º**, no qual a sócia Fundação XXXXXX, controladora da ora Consulente, se enquadra na definição do inciso II;

2.3. que embora a redação do *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, defina como beneficiário final a pessoa natural identificada nos §§ 1º e 2º **ou qualquer das entidades mencionadas no § 3º**, fato é que o aplicativo do Coletor Nacional, com acesso por meio do Portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), apenas possibilita o preenchimento das informações das pessoas naturais, por haver campo específico de preenchimento do CPF do Beneficiário Final, não sendo possível a identificação do CNPJ da entidade sem fins lucrativos, na condição de beneficiária final; (grifos constam do original)

3. Em seguida, a consulente tece as seguintes considerações:

3.1. A Consulente tem como controladora entidade sem fins lucrativos, enquadrada na exceção prevista no § 3º do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, e a estrutura da entidade não contém figura que se enquadre como beneficiário final;

3.2. As informações cadastrais da Fundação xxx, constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, já abrangem as pessoas naturais autorizadas a representá-las, conforme quadro do QSA da entidade no qual estão identificados os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Curador da entidade, restando atendida obrigação prevista no § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018;

3.3. O *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/18 define como beneficiário final a pessoa natural identificada nos §§ 1º e 2º **ou qualquer das entidades mencionadas no § 3º**; (grifos constam do original)

4. Por fim, a Consulente questiona se o seu entendimento está correto, se, diante da impossibilidade de prestação de informações por meio do aplicativo do Coletor Nacional das informações relativas ao CNPJ da sua controladora – entidade sem fins lucrativos enquadrada na exceção prevista no § 3º do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018 – estaria desobrigada ao preenchimento das informações cadastrais relativas ao beneficiário final.

## Fundamentos

5. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

6. Cabe observar que a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante.

7. Para fins de solução da presente consulta, necessária a transcrição dos seguintes excertos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, bem como do anexo XII que esta acompanha:

Art. 8º As informações cadastrais relativas às entidades empresariais e às entidades a que se referem os incisos V, XV, XVI e XVII do caput do art. 4º devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades mencionadas no § 3º.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se beneficiário final:

I - a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II - a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§ 2º Presume-se influência significativa, a que se refere o § 1º, quando a pessoa natural:

I - possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou

II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput:

I - as pessoas jurídicas, ou suas controladas, constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou as pessoas jurídicas, ou suas controladas, cujas ações sejam regularmente negociadas em mercado regulado por entidade reguladora reconhecida pela CVM em jurisdições que exigem a divulgação pública dos acionistas considerados relevantes pelos critérios adotados na respectiva jurisdição e que não sejam residentes ou domiciliados em jurisdições com tributação favorecida ou estejam submetida a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III - os organismos multilaterais ou organizações internacionais, bancos centrais, entidades governamentais ou fundos soberanos, e as entidades por eles controladas; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1895, de 27 de maio de 2019)

IV - as entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente no País ou em seu país de origem;

V - os fundos de investimento nacionais regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), desde que seja informado à RFB, na e-Financeira, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o CNPJ dos cotistas de cada fundo por eles administrado;

VI - os fundos de investimentos especialmente constituídos e destinados, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas, desde que regulados e fiscalizados por autoridade governamental competente em seu país de origem; e

VII - veículos de investimento coletivo domiciliado no exterior cujas cotas ou títulos representativos de participação societária sejam admitidos à negociação em mercado organizado e regulado por órgão reconhecido pela CVM ou veículos de investimento coletivo domiciliado no exterior:

a) cujo número de investidores, direta ou indiretamente por meio de outros veículos de investimento coletivo, seja igual ou superior a 100 (cem), desde que nenhum destes possua influência significativa, nos termos do § 2º, excetuado o investimento realizado no país em fundo de investimento em participações;

b) cuja administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado em entidade reguladora reconhecida pela CVM;

c) que seja sujeito à regulação de proteção ao investidor de entidade reguladora reconhecida pela CVM; e

d) cuja carteira de ativos seja diversificada, assim entendida aquela cuja concentração de ativos de um único emissor não caracterize a influência significativa nos termos do § 10 do art. 19, excetuado o investimento realizado no país em fundo de investimento em participações.

§ 4º Para as entidades citadas no § 3º, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores ou diretores, e serão informadas no Quadro de Sócios e Administradores (QSA). (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1914, de 26 de novembro de 2019)

(...)

Art. 14. Os atos cadastrais no CNPJ são solicitados por meio do aplicativo Coletor Nacional da Redesim, disponível no Portal Nacional da Redesim, no endereço <http://www.redesim.gov.br/>.

§ 1º O Coletor Nacional da Redesim possibilita o preenchimento e o envio dos seguintes documentos eletrônicos:

I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);

II - QSA;

III - Ficha Específica do convenente; e

IV - Ficha de beneficiários finais.

§ 2º O QSA deve ser apresentado somente pelas entidades relacionadas no Anexo VI desta Instrução Normativa, conforme as qualificações constantes do citado Anexo.

§ 3º A Ficha Específica contém informações do estabelecimento que são de interesse de convenente do Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc), instituído pelo Protocolo de Cooperação nº 1, de 17 de julho de 2004, do I Encontro Nacional de Administradores Tributários (Enat).

§ 4º Os documentos devem ser preenchidos e enviados por meio do Coletor Nacional da Redesim, conforme orientações constantes do próprio aplicativo e em Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad).

§ 5º As Fichas Específicas serão eliminadas por ADE da Cocad na medida em que os convenentes migrarem para o padrão de coleta da Redesim.

(...)

## ANEXO XII – ORIENTAÇÕES PARA INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS FINAIS

### REGRAS PARA INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS FINAIS

#### 1. ENTIDADES NÃO OBRIGADAS A INFORMAR BENEFICIÁRIOS FINAIS

**As entidades elencadas no § 3º do art. 8º desta IN RFB não estão obrigadas a prestar informações sobre beneficiários finais, em virtude de suas características.**

(...)

(grifos não constam do original)

8. Primeiramente, necessário deixar assentado que uma das determinações do caput do art. 8º é de que as informações cadastrais relativas às entidades empresariais devem abranger a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como **beneficiárias finais** ou qualquer das **entidades mencionadas no § 3º**.

9. Já o § 3º estabelece o rol de entidades que estão dispensadas do cumprimento das obrigações do caput do art. 8º, o que implica desnecessidade inclusive de preenchimento

da Ficha de Beneficiários Finais, remanescendo, no entanto, conforme disposto no § 4º, a necessidade de indicar no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores ou diretores.

10. O tema foi objeto da Solução de Consulta Cosit nº 67, de 29 de março de 2021, à qual se vincula esta solução de consulta, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

11. O conceito de **beneficiário final**, para fins da IN RFB nº 1.863, de 2018, é extraído do § 1º de seu art. 8º, sendo este a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

12. Ocorre que, no caso concreto, conforme informado, quem exerce o controle sobre a consulente é uma fundação, pessoa jurídica de direito privado, conforme art. 44, III, do Código Civil de 2002, e art. 8º, § 3º, da IN RFB nº 1.863, de 2018.

13. Da leitura dos §§ 1º e 2º do art. 8º da IN RFB nº 1.863, de 2018, conclui-se que o conceito de **beneficiário final** abrange, exclusivamente, pessoa natural, não contemplando pessoa jurídica ou outras entidades. Nesse rumo, tendo em conta o texto vigente da Instrução Normativa em tela, a fundação que controla a consulente, por não ser pessoa natural, não poderia figurar como beneficiária final, justificando a não disponibilização, no sistema da Receita Federal do Brasil, do campo “CNPJ” para o beneficiário final.

14. Portanto, sendo a consulente, conforme informado, controlada por entidade mencionada no 8º, § 3º, inciso II da IN RFB nº 1.863, de 2018, que não é pessoa natural, é suficiente que as suas informações cadastrais sejam informadas até a pessoa jurídica controladora, isto com amparo na parte final do caput do mesmo art. 8º, não havendo falar em alcance de pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais.

15. Registre-se, por oportuno, que conforme Anexo XII da IN RFB nº 1.863, de 2018, tópico 3, observação 1, relativo a entidades nacionais: “para todas as entidades nacionais: caso a entidade esteja obrigada a informar os seus beneficiários finais, mas não possua ninguém que se enquadre nesse conceito, conforme definido pelo art. 8º desta IN RFB, não há necessidade de informar tal condição no Coletor Nacional”.

## Conclusão

16. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

a) No caso em que a controladora seja entidade mencionada no 8º, § 3º, inciso II da IN RFB nº 1.863, de 2018, caracterizada como pessoa jurídica, não é necessário informar o beneficiário final, figura que alcança apenas as pessoas naturais.

b) Para as entidades mencionadas no art. 8º, § 3º, da IN RFB nº 1.863, de 2018, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las,

seus controladores, administradores ou diretores, e serão informadas no Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

*Assinatura digital*  
MAÍRA ACOTIRENE DARIO CRUZ  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Normas Gerais de Direito Tributário

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 67, de 29 de março de 2021, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinatura digital*  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais